

**COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA 1.181, DE 2023**

**EMENDA Nº CMMPV
(Nº 1.181 de 2023)**

Insira-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória nº 1.181, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

“A Lei 13.681 de 2018 passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A e do parágrafo único:

Art. 7º-A Fica assegurado aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima pertencentes as corporações da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, os mesmos direitos remuneratórios que forem concedidos pela União, aos militares do Distrito Federal, sempre na mesma data e em iguais condições.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende qualquer forma de reajuste, atualização, revisão, reestruturação, majoração, aumento de soldos, gratificações, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens, direitos remuneratórios e pecuniários, que forem concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que auferidos em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.”

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação dos servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia no quadro em extinção da União, assegurou o direito de ser observada a equivalência de atribuições e de padrões remuneratórios, com os cargos existentes nos planos de cargos e carreiras da União, consoante dispõe a Lei Complementar 41 de 1981, que tratou da transformação do ex-Território Federal de Rondônia em estado, combinado com o art. 14, parágrafo segundo do ADCT da Constituição Federal, e na Emenda Constitucional 60 de 2009, EC 79 de 2014 e EC 98 de 2017.

A título de exemplo, para os servidores da polícia civil dos ex-Territórios, a vinculação ou paradigma remuneratório se dá pela aplicação das mesmas tabelas de subsídios pagos para a polícia federal do Brasil. Os Professores do magistério dos ex-Territórios são pagos com remuneração idêntica aos salários auferidos pelos professores federais das universidades e institutos federais. Os servidores das carreiras típicas de estado de planejamento e controladoria dos ex-Territórios são pagos pelas mesmas tabelas de subsídios aplicadas aos servidores das carreiras de controladoria e planejamento do ciclo de gestão federal, e por fim os servidores administrativos dos ex-Territórios são aplicadas as tabelas remuneratórias com valores idênticos aos que são pagos para os servidores do Plano Geral do Poder Executivo Federal.

Ocorre que, para os policiais e bombeiros militares pertencentes ao Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, não foi encontrada, no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria com atribuições correlatas, que possibilitasse estabelecer um padrão ou vinculação remuneratória.

Para encontrar a vinculação ou paradigma remuneratório dos policiais e bombeiros militares, dos ex-Territórios foi adotado como parâmetro a Lei n.º 10.486 de 2002, que trata da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que é organizada e mantida pela União, consoante dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Esses policiais militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades, inclusive, também, são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no artigo 65 da Lei 10.486/02, e nos Artigos 6 e 7, da Lei 13.681/2018.

O que se propõe é buscar uma solução justa para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, com a definição de um parâmetro remuneratório que possa garantir que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União, em nenhuma hipótese, sejam inferiores aos concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do tesouro nacional.

Isso posto, faz-se necessário estabelecer o paradigma remuneratório para a categoria na Medida Provisória n.º 1.181 de 18 de julho de 2023 que trata da recomposição salarial das forças de segurança pública do Distrito Federal e reajusta a remuneração dos militares pertencentes ao quadro em extinção da União oriundos dos extintos territórios federais e do antigo Distrito Federal, sem qualquer aumento de despesa.

Sala das Comissões, em _____ de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues